



118/1.19.0000432-7 (CNJ:0000775-29.2019.8.21.0118)

Vistos.

1. Cadastre-se os prepostos indicados pelo administrador, - item "1" da manifestação de fl. 577 -, ficando deferido o cadastro destes em eventuais incidentes.

2. Desde já ficam cientes os credores da necessidade de envio das habilitações e divergências durante a fase administrativa de verificação de créditos para endereço eletrônico "westermann@preservacaodeempresas.com.br", assim como que as habilitações ajuizadas nesse período serão liminarmente indeferidas pela inadequação da via eleita.

3. Em sequência, defiro o pedido contido no item "c" (fl. 590), e determino o desentranhamento de eventuais habilitações e divergências que foram protocoladas nestes autos no prazo referido no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05<sup>1</sup> (15 dias após a publicação do edital contendo a 1º relação de credores), com imediata entrega dessa documentação ao Administrador Judicial, uma vez que a primeira fase da verificação de créditos é extrajudicial.

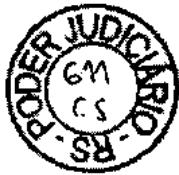
4. Ainda, findo o prazo acima assinalado, certifique-se o transcurso nos autos, observando-se que a partir de então não será necessário o desentranhamento da documentação de eventuais interessados, pois iniciada a fase judicial, mas a distribuição em autos apartados.

5. Lado outro, no que toca à aplicação do art. 219 do CPC aos prazos da Lei nº 11.101/2005, tenho que inviável.

Isso porque, consoante entendimento do TJRS e do STJ

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



(Recurso Especial nº 1.699.528 - MG), a contagem do prazo deve se dar em dias corridos, não se aplicando o CPC nesse caso.

A LRF previu sistema próprio para a contagem do prazo, a fim de resguardar a celeridade e a efetividade necessárias para o seguimento da recuperanda. Além disso, a aplicação do CPC em leis especiais que preveem regramento processual próprio é excepcional, pois a lei geral deve ser aplicada apenas subsidiariamente.

Deste modo, mantenho a previsão da Lei nº 11.101/05, devendo ser contado o prazo de forma contínua (dias corridos).

6. Por outro lado, em razão do compromisso assumido pelo Administrador Judicial de manter cópia atualizada do processo no sítio eletrônico "[www.preservacaodeempresas.com.br](http://www.preservacaodeempresas.com.br)", incluindo para protocolo de habilitações, divergências e cadastro para assembleia, proíbo carga dos autos a qualquer interessado, com exceção à patrona da recuperanda e do Administrado Judicial e seus prepostos.

7. Pelo mesmo fundamento, indefiro o cadastramento de eventuais advogados dos credores para o recebimento de intimação por nota de expediente. Ressalto, ainda, que não há previsão legal para essa forma de intimação no âmbito da Recuperação Judicial, devendo os credores serem intimados por edital - o que já foi determinado - e, posteriormente, a fiscalização se dará administrativamente, mediante assembleia.

AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. 1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil. 2 Certo é que a fiscalização dos credores sobre os



atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembléia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. Tangentemente às objeções, inexistem óbices que sejam processadas em autos apartados, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente pela ausência de determinação legal para que as objeções ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravo de Instrumento, Nº 70066952888, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 09-06-2016)

8. No mais, em vista da sistemática peculiar da Recuperação Judicial, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, defiro o pedido contido no item "j" da manifestação de fl. 591, e autorizo a publicação dos editais previstos nos arts. 53, parágrafo único, 7º, §2º, e 36, caput, da Lei 11.101/2005, conforme a minuta a ser disponibilizada pelo Administrador Judicial por meio eletrônico, independente de conclusão dos autos exclusivamente para esse fim.

9. Por fim, no que se refere à remuneração provisória da Administração Judicial, considerando que a quantia indicada é razoável e foi devidamente justificada, em atenção aos requisitos do art. 24 da Lei nº 11.101/05, defiro a fixação no valor em que requerido no item "j" da manifestação de fl. 591.

Quanto à perícia prévia, será paga quando do arbitramento dos honorários definitivos, observados os requisitos do art. 24 da Lei 11.101/05.

10. Intimem-se.

Diligências legais.

*Igor Guerzoni Paolinelli Hamade*

Igor Guerzoni Paolinelli Hamade  
Juiz de Direito